



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094293-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes JUMPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e PAPEL RIO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2094293-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: PAPEL RIO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: CRISTIANO MIKHAIL

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 91

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Interposição de recurso contra decisão que indeferiu a tutela de evidência pleiteada. Ausentes os requisitos legais para a concessão. Inexiste tese fixada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante. Inviabilidade, não se tratando de decisão abusiva ou teratológica. Livre convencimento motivado do juiz. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória de evidência, ao fundamento de que a hipótese dos autos não se amolda aos incisos II e III do artigo 311 do Código de Processo Civil, as quais, nos termos do parágrafo único, seriam as únicas em que o juiz poderia decidir liminarmente. Pontuou-se na decisão não haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, nem tampouco se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. As empresas agravantes alegam que a decisão, ao manter o cancelamento de suas inscrições estaduais, bem como a possibilidade de apontamento indevido em dívida ativa e consequente cobrança, “acarreta impactos extremamente gravosos, inviabilizando a continuidade das atividades empresariais e conduzindo as sociedades à extinção. Argumentam que a interpretação restritiva empregada pelo magistrado limitou o alcance da exigência legal de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Enfatizam que não é dado ao poder público agir de modo a ignorar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a questão debatida nos autos se refere à ilegalidade do ato administrativo que cancelou suas inscrições de forma arbitrária, incidindo a Súmula nº 665 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, entendem que “ainda que o

segundo requisito do artigo 311, inciso II, do CPC, não tenha sido preenchido em sua literalidade, a urgência do pedido, aliada à robustez da prova documental, impõe a concessão da tutela de evidência”. Postulado o efeito suspensivo ao recurso, “a fim de restabelecer, de imediato, as inscrições estaduais das Agravantes, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento”, este foi indeferido a fls. 18/20.

Sobreveio contraminuta da Fazenda Estadual (fls. 23/36), por meio da qual defendeu a manutenção da decisão recorrida. Ao salientar a inadequação legal dos pleitos formulados, explana que “não estamos diante de um Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM por creditamento indevido, mas sim, de Procedimentos Administrativos de Constatação de Nulidade da Inscrição Estadual (PCN). Não há qualquer lançamento de imposto ou cobrança solidária. Portanto, o pleito de exclusão dos sócios da obrigação tributária e nulidade de lançamento são manifestamente ineptos”. Igualmente, aponta não ter sido determinada ordem de baixa da empresa, nem tampouco foi objeto de procedimento administrativo sua exclusão do simples nacional, mas “consequência natural das apurações realizadas.” Afasta as alegações de nulidade do procedimento administrativo, porquanto respeitadas as garantias defensivas. Tece considerações sobre o processo de cassação da inscrição estadual 017.00112090/2024-31, referente à agravante PAPEL RIO COMÉRCIO DE EMBALAGENS, e sobre o processo de apuração de nulidade de inscrição 017.00112230/2024-7, referente à agravante JUMPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

É o relatório.

Malgrado as razões da agravante, não há nos autos elementos de convicção aptos a infirmar o quanto decidido a fls. 18/20.

Não se vislumbra, neste momento processual, desproporcionalidade na interpretação da norma pelo magistrado quando assinala a inexistência dos requisitos legais para concessão da tutela de evidência. De fato, à ausência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e não se tratando de pedido reipersecutório fundado em prova documental do contrato de depósito, impõe-se a

manutenção da decisão recorrida, porquanto bem motivada.

Destaque-se que há comando processual expresso no sentido de se exigir o requisito da “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, não bastando para a tutela pretendida a alegação de que se está a discutir nos autos “a ilegalidade do ato administrativo, eis que foi formalizado mediante uma série de irregularidades”. No mesmo sentido, precedente desta Câmara na matéria:

“Agravo de Instrumento – Ação declaratória com pedido de tutela de evidência – Interposição de recurso contra decisão que indeferiu a tutela pleiteada – Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência – Inexiste tese fixada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante – Inviabilidade, não se tratando de decisão abusiva ou teratológica – Livre convencimento motivado do Juiz. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2231701-05.2016.8.26.0000. Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2017)

Posto isso, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de justificar a reforma da decisão nos moldes pleiteados, prevalecendo o comando exarado pelo magistrado que preside a causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FAUSTO SEABRA
RELATOR